



Prefeitura Municipal de Pavão

CNPJ 18.404.772/0001-54

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

LEI Nº	327/2005
DATA DA APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	28/06/2005
DATA DA PROMULGAÇÃO PELO EXECUTIVO	04/07/2005

Pelo presente ato, eu, Prefeito Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo norma vigente, faço saber, que PROMULGO e SANCIONO a Lei de nº 327/2005, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão/MG, na data de 28/06/2005.

SÍNTESE DA LEI
<i>“Dispõe sobre a celebração de convênios de natureza financeira, bem como o cumprimento das exigências para transferências voluntárias, constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e dá outras providências”.</i>

Gabinete do Prefeito Municipal de Pavão/MG, 04 de julho de 2005


Walter Villamid Soares Chaves
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº: 327/2005

"Dispõe sobre a celebração de convênios de natureza financeira, bem como o cumprimento das exigências para transferências voluntárias, constantes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e dá outras providências"

O **Prefeito Municipal de Pavão/MG**, no exercício das atribuições que lhe conferem Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscais, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios, nos termos desta Lei, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único Para fins desta Lei, considera-se:

- I. convênio, instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como participe órgão da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos do Município, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
- II. concedente, órgão da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;
- III. conveniente, órgão da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista ou organização particular com a qual a administração municipal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;
- IV. contribuição, transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;
- V. auxílio, transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pelo Município e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;
- VI. subvenção social, transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio e pessoal civil;
- VII. termo aditivo, instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 2º - O convênio será proposto pelo interessado, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:





Prefeitura Municipal de Pavão

CNPJ 18.404.772/0001-54

- I. razões que justifiquem a celebração do convênio;
- II. descrição completa do objeto a ser executado;
- III. descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV. etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V. plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- VI. cronograma de desembolso;

§ 1º - Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e prazos de execução.

§ 2º - Os beneficiários das transferências referidas no artigo 1º, quando integrantes da administração pública municipal, deverá incluí-la em seus orçamentos.

§ 3º - O Município, bem como seus órgãos e entidades, somente poderá figurar como concedente, se observadas todas as exigências desta Lei, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e a Lei Orçamentária Anual, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados.

Art. 3º - A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Lei, será comprovada mediante:

- I. apresentação de Atestado de Regularidade fornecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- II. apresentação de comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débitos CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados;
- III. apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- IV. apresentação de certidão de regularidade quanto ao pagamento de tributos e taxas, cuja administração esteja a cargo do Município;

Art. 4º - Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, acompanhado de:

- I. documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos desta Lei;
- II. cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, quando for o caso.

Parágrafo Único - 1º Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Lei, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres das unidades referidas no "caput" deste artigo.



Adriane Raquel Costa Brito

Art. 5º - É vedado:

- I. celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a Administração Pública Municipal Indireta;
- II. destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO

Art. 6º - O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração sequencial; o nome e o C.G.C dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o C.P.F. dos respectivos titulares dos órgãos convenientes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21.06.93, no que couber.

Art. 7º - O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

- I. o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição;
- II. a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, quando houver;
- III. a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, acrescido de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas final;
- IV. a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;
- V. a prerrogativa do Município, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;
- VI. a classificação funcional-programática e econômica da despesa;
- VII. a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
- VIII. a obrigatoriedade do conveniente de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma prevista nesta Lei;
- IX. a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;



X. a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI. a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XII. o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XIII. o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XIV. a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Art. 8º - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I. realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II. pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública, municipal que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;
- III. aditamento com alteração do objeto, ou das metas;
- IV. utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- V. realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- VI. atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- VII. realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- VIII. transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
- IX. realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 9º - Assinarão, obrigatoriamente, o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas.



Liliane Raquel Costa Brito

Art. 10 - Assinado o convênio, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11 - A liberação de recursos financeiros por força de convênio, nos casos em que o conveniente não integre os orçamentos fiscais, constituirá despesa do concedente; e o recebimento, receita do conveniente.

Art. 12 - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º - Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 2º - As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente.

Art. 13 - A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Municipal.

§ 1º - Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos;

§ 2º - Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

§ 3º - A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I. quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Municipal;

II. quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III. quando for descumprida, pelo conveniente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 4º - A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão

§ 5º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO



Art 14 - O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art 15 - A função gerencial fiscalizadora será exercida pelos órgãos/entidades concedentes dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo.

Art. 16 - Sem prejuízo das prerrogativas do Município, o ordenador de despesas do órgão concedente poderá delegar competência para acompanhamento da execução do convênio, a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Municipal que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 17 - O Município não poderá celebrar convênio com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas referentes de responsabilidade deste e as que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art. 18 - Quando a transferência compreender a cessão, ou os recursos forem destinados à aquisição, produção ou transformação de equipamentos ou de materiais permanentes, será obrigatória a estipulação quanto ao destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do respectivo instrumento, os quais poderão ser doados à entidade conveniente, a critério do Município.

Art. 19 - Quando o conveniente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá, obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refira à licitação e contrato.

§ 1º - Sendo o conveniente entidade privada, não sujeita à Lei nº 8.666/93, deverá, na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida lei.

§ 2º - O disposto na caput deste artigo não se aplica às aquisições cujos valores estejam dentro dos limites mínimos de dispensa de procedimento licitatório previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 20 - O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Lei, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

- I. Plano de Trabalho;
- II. cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;
- III. Relatório de Execução Físico-Financeira;



Deliane Raquel Costa Brito

IV. Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;

V. Relação de Pagamentos;

VI. Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Município);

VII. Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII. cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

IX. comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, recolhido ao Tesouro Municipal.

X. cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso;

§ 1º - O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

§ 2º - A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

§ 3º - A prestação de contas final será apresentada à unidade concedente até a data final da vigência do convênio. Nos convênios cuja vigência ultrapasse o final do exercício financeiro, será apresentada, até 28 de fevereiro do ano subsequente a prestação de contas final dos recursos recebidos no exercício anterior;

§ 4º - Será instituído através regulamentação específica os modelos de formulários para apresentação do disposto nos itens I a VI deste artigo

Art. 21 - Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 22 - As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º - Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º - Na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do conveniente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 23 - A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o



pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º - A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I. técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades pública do local de execução do convênio;

II. financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º - Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Órgão de Controle Interno Municipal e encaminhará o respectivo processo ao Departamento de Contabilidade Analítica Municipal que juntamente com o Órgão de Controle Interno Municipal, providenciará a instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência.

§ 3º - O Departamento de Contabilidade Analítica Municipal que juntamente com o Órgão de Controle Interno Municipal, examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

§ 4º - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o concedente assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei;

§ 5º - Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a unidade concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 2º deste artigo.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 24 - A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada nos itens III a VIII e X, quando houver, do Art. 20 desta Lei.

Art. 25 - A prestação de contas parcial e em especial o Relatório de Execução Físico-Financeira será analisada observando-se os critérios dispostos no parágrafo 1º do Art. 23.

Art. 26 - Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas comunicará o fato, sob pena de responsabilidade, ao órgão integrante do controle interno a que estiver jurisdicionado e providenciará, junto ao Departamento Contabilidade Analítica, a instauração de Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO VII



DA RESCISÃO

Art. 27 - Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- I. utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II. falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

Art. 28 - A rescisão do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial

CAPÍTULO VIII DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 29 - Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas, quando:

- I. Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;
- II. não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:
 - a) não execução total do objeto pactuado;
 - b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
 - c) desvio de finalidade;
 - d) impugnação de despesas;
 - e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- III. ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

§ 1º - A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a norma específica será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim, as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

§ 2º - No caso do não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o poder concedente encaminhará denúncia ao Ministério Público contra o gestor da Entidade conveniente.

§ 3º - Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

- I. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Órgão de Controle Interno, deverá ser dada a baixa do registro de inadimplência, e:



a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo e mantendo-se a baixa da inadimplência e efetuando-se o registro da baixa da responsabilidade, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Órgão de Controle Interno Municipal, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do órgão/entidade concedente;

b) não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunicado ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência, no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração da Entidade conveniente.

II. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Órgão de Controle Interno Municipal, proceder-se-á, também, a baixa da inadimplência.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Não se aplicam as exigências desta Lei aos instrumentos;

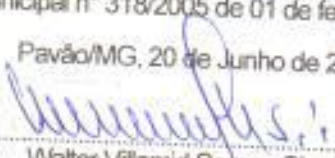
I. cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

II. celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

Art. 31 - A inobservância do disposto nesta Lei constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 318/2005 de 01 de fevereiro de 2.005.

Pavão/MG, 20 de Junho de 2005


Walter Villamid Soares Chaves
Prefeito Municipal



A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 28 DE JUNHO de 2005

Sergio Quaresma

APROVADO

1ª discussão

Em 28 de JUNHO de 2005

Liliane Raquel Costa Abilio

(Presidente)

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 28 DE JUNHO de 2005

Maria Nechma Guing de Sant'Ana

APROVADO

2ª discussão

Em 28 de JUNHO de 2005

Liliane Raquel Costa Abilio

(Presidente)

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E ORÇAMENTARIA

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 28 DE JUNHO de 2005

Benjamin Assis dos Reis

APROVADO

3ª discussão

Em 28 de JUNHO de 2005

Liliane Raquel Costa Abilio

(Presidente)

A SANÇÃO

Em 04 de Julho de 2005

Walter Villamid Soares Chaves

Prefeito Municipal Pavão - MG

Walter Villamid Soares Chaves
PREFEITO MUNICIPAL